

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.782, DE 2001**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando que as linhas telefônicas sejam habilitadas apenas para ligações nacionais.

**Autor:** Deputado DR. HÉLIO

**Relatora:** Deputada LUIZA ERUNDINA

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.782, de 2001, de autoria do Deputado DR. HÉLIO, determina que as linhas telefônicas sejam comercializadas apenas com habilitação para ligações nacionais, cabendo ao assinante solicitar sua liberação para efetuar ligações com o exterior.

Pretende o ilustre autor, com a iniciativa, evitar que famílias de baixa renda sejam prejudicadas pelo uso indevido do aparelho. Menciona, a tal respeito, casos veiculados na imprensa de usuários que foram cobrados por ligações ao exterior realizadas por engano.

Apreciado anteriormente pela Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto foi aprovado.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame do seu mérito, em consonância com o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à mesma.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição em exame pretende obrigar os prestadores de serviços de telecomunicações a fornecer a linha habilitada apenas para ligações nacionais, devendo o usuário requerer sua liberação para ligações internacionais quando assim o desejar.

Trata-se de prática já adotada por diversas operadoras de telefonia móvel, o que demonstra sua viabilidade comercial. Não haveria, portanto, impedimento para que as prestadoras do STFC procedessem de igual maneira.

Há que se reconhecer a validade dos argumentos do nobre autor do texto em exame. Hoje, as principais capitais contam com números telefônicos de oito algarismos. Somando dois algarismos do código de área, dois algarismos para seleção da operadora de longa distância e mais um ou dois zeros no início do código, estaremos trabalhando com números de treze ou quatorze algarismos, por certo de difícil manuseio por pessoas de baixa escolaridade.

Note-se, a tal respeito, que em algumas regiões as pessoas de baixa renda tendem a morar em locais distantes do seu trabalho, muitas vezes em municípios distintos. Em tais casos, a ligação de longa distância é indispensável, o que eleva o risco de enganos como os que o autor relata. Acreditamos, portanto, que a iniciativa seja oportuna e que atenda a uma real necessidade do usuário.

Pelo exposto, o nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.782, de 2001.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputada LUIZA ERUNDINA  
Relatora